SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003679-37.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA BRAGA

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos II SPE Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um imóvel e que parte de seu pagamento foi feita mediante financiamento bancário.

Alegou ainda que mesmo depois de receber as chaves do imóvel continuou pagando importância a título de "taxa de construção", o que seria injustificável.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento da

quantia que despendeu.

As preliminares arguidas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Ao ajuizar a ação, o autor juntou o contrato celebrado com a ré (fls. 02/05), o comprovante de que recebeu as chaves do imóvel, imitindo-se em sua posse (fl. 06), e alguns documentos relativos a pagamentos de prestação de crédito imobiliário (fls. 07/09).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No decorrer do feito, ele foi instado a esclarecer como apurou o valor pleiteado a fl. 01 (R\$ 4.894,20), amealhando então os documentos de fls. 54/68, de igual natureza aos de fls. 07/09.

Todavia, como foi apurado que a somatória dos valores desses documentos não correspondia ao montante postulado, bem como que entre eles havia pagamentos implementados antes da entrega do imóvel ao autor, foi-lhe determinado que se manifestasse a propósito e também sobre como tais documentos atinariam aos denominados "juros de obra", uma vez inexistiria base para estabelecer convicção nesse sentido (fl. 75).

Sobreveio então a seguinte manifestação do autor: "Realmente, mas e os valores que foram cobrados depois da entrega do imóvel é justo? Então eu não concordo com nada que vocês falam. Preciso receber" (fl. 80).

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Sabe-se que demandas aforadas perante o Juizado Especial Cível possuem peculiaridades, máxime quando isso se dá sem assistência de Advogado.

Há consequentemente de ter maior compreensão e não analisar as questões sob ótica tão formal.

Sem embargo, nem mesmo tal entendimento pode conduzir ao acolhimento do pedido formulado.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou de que maneira chegou à importância cujo ressarcimento tenciona e, como se não bastasse, deixou de atender ao que lhe foi determinado a fl. 75.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim as dúvidas suscitadas em mais de uma vez persistiram.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.